



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964720 - SP (2024/0454450-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO SADALLA CASSIANO (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. CUMPRIMENTO DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 474/CNJ. IMPOSSIBILIDADE. SOBREVINDA DE NOVA CONDENAÇÃO, RESULTANDO EM UNIFICAÇÃO DA PENA NO REGIME FECHADO. CONTINUIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ATUAL. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO APENAS PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM ANALISE O AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO NA ORIGEM, APENAS NOS PONTOS PORVENTURA NÃO APRECIADOS NO HC N. 2219392-68.2024.8.26.0000.

1- O art. 23 da Resolução CNJ n. 417/2021 passou a vigorar com a seguinte redação: “*DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO: Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.*”

2- No caso, não há violação do artigo 23 da Resolução 474 do CNJ, Súmula Vinculante 56 do STF, e comunicado CG Nº 724/2023 do próprio TJSP, porque, conforme explicado, sobreveio condenação à pena corporal de 6 anos de reclusão em regime semiaberto (processo n. 15013691420188260619, que foi unificada com a outra condenação já existente (processo n. 15014020420188260619), resultando no regime fechado.

3- [...] *Para o deferimento de prisão domiciliar não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional (AgRg no*

HC n. 814.504/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je 3/5/2023), o que não restou demonstrado no caso em apreço. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 854.381/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, D Je de 29/11/2023.).

4- No caso, a defesa não apresentou qualquer documento médico atual que comprove a necessidade da continuidade da prisão domiciliar. O último relatório de saúde juntado pela defesa é de 24/1/2020, além de que a determinação de utilização de CPAP por pneumologista não prova a necessidade da prisão domiciliar, uma vez que o suporte pode ser utilizado no presídio.

5- Quanto ao argumento defensivo de que o executado tem já direito ao regime inicial aberto, tendo em vista a continuidade delitiva em relação ao processo n. 1501402-04.2018.8.26.0619, período de detração e unificação de pena a ser considerado na execução nº 0001792-07.2020.8.26.0222, nada mencionaram as instâncias de origem o que impede este C. Tribunal de analisar as questões de modo direto, sob pena de indevida supressão de instância.

6- Agravo Regimental não provido, com determinação apenas para que o tribunal de origem não julgue mais totalmente prejudicada a análise do agravo em execução interposto, devendo analisar o recurso, limitando-se apreciar os requerimentos defensivos porventura não analisados no HC n. 2219392-68.2024.8.26.0000.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964720 - SP (2024/0454450-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO SADALLA CASSIANO (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. CUMPRIMENTO DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 474/CNJ. IMPOSSIBILIDADE. SOBREVINDA DE NOVA CONDENAÇÃO, RESULTANDO EM UNIFICAÇÃO DA PENA NO REGIME FECHADO. CONTINUIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ATUAL. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO APENAS PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM ANALISE O AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO NA ORIGEM, APENAS NOS PONTOS PORVENTURA NÃO APRECIADOS NO HC N. 2219392-68.2024.8.26.0000.

1- O art. 23 da Resolução CNJ n. 417/2021 passou a vigorar com a seguinte redação: “*DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO: Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.*”

2- No caso, não há violação do artigo 23 da Resolução 474 do CNJ, Súmula Vinculante 56 do STF, e comunicado CG Nº 724/2023 do próprio TJSP, porque, conforme explicado, sobreveio condenação à pena corporal de 6 anos de reclusão em regime semiaberto (processo n. 15013691420188260619, que foi unificada com a outra condenação já existente (processo n. 15014020420188260619), resultando no regime fechado.

3- [...] *Para o deferimento de prisão domiciliar não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da*

impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional (AgRg no HC n. 814.504/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je 3/5/2023), o que não restou demonstrado no caso em apreço. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 854.381/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, D Je de 29/11/2023.).

4- No caso, a defesa não apresentou qualquer documento médico atual que comprove a necessidade da continuidade da prisão domiciliar. O último relatório de saúde juntado pela defesa é de 24/1/2020, além de que a determinação de utilização de CPAP por pneumologista não prova a necessidade da prisão domiciliar, uma vez que o suporte pode ser utilizado no presídio.

5- Quanto ao argumento defensivo de que o executado tem já direito ao regime inicial aberto, tendo em vista a continuidade delitiva em relação ao processo n. 1501402-04.2018.8.26.0619, período de detração e unificação de pena a ser considerado na execução nº 0001792-07.2020.8.26.0222, nada mencionaram as instâncias de origem o que impede este C. Tribunal de analisar as questões de modo direto, sob pena de indevida supressão de instância.

6- Agravo Regimental não provido, com determinação apenas para que o tribunal de origem não julgue mais totalmente prejudicada a análise do agravo em execução interposto, devendo analisar o recurso, limitando-se apreciar os requerimentos defensivos porventura não analisados no HC n. 2219392-68.2024.8.26.0000.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FERNANDO SADALLA CASSIANO contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, determinando, ainda, em consequência, que o juiz das execuções criminais ordene a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, bem como que o tribunal de justiça julgue prejudicado o agravo em execução interposto e em andamento, uma vez que já julgado o mérito do pedido da defesa no HC n. 2219392-68.2024.8.26.0000 (e-STJ, fls. 742/747).

A defesa havia pleiteado, na inicial do *habeas corpus*, fosse expedido alvará de soltura, caso esteja o recorrente preso, ou contramandado de prisão, com a determinação de expedição de guia de execução e envio ao juízo competente das execuções, para que possa cumprir pena em prisão domiciliar.

Neste recurso, a defesa alega, preliminarmente, que *as decisões de fls. 71/72, 97/101, 105/107, 120/122, não foram publicadas em nome deste defensor que subscreve, sendo assim, tempestivo o Agravo em Execução Criminal com fundamento na publicação da decisão de fls. 422/423*, além de que há outros assuntos não analisados no Habeas

Corpus nº 2219392-68.2024.8.26.0000. Requer, assim, o regular recebimento do Agravo em Execução Criminal.

Quanto ao mérito, relata que o Paciente se encontrava em prisão domiciliar por possuir grave problema de saúde, quando foi intimado para comparecer em 48 horas à Delegacia de Polícia mais próxima para início do cumprimento da pena em regime semiaberto, em razão de condenação superveniente, sem que fossem analisadas as questões suscitadas pela defesa, pondo em risco sua própria vida.

Informa que com isso o Juiz criminal determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu e, após o cumprimento, a extração da guia de execução.

Aponta, com isso, desrespeito ao artigo 23 da Resolução 474 do CNJ, Sumula Vinculante 56 do STF, e comunicado CG Nº 724/2023 do próprio TJSP, porquanto não compete ao douto Juiz “a quo”, em sede de Ação de Conhecimento, expedir Mandado de Prisão em desfavor do Paciente, haja vista que a condenação foi fixada em regime inicial Semiaberto e o Paciente respondeu em liberdade o processo, sendo que deveria o Juízo “a quo” expedir guia de execução e remeter ao Juízo das execuções, competindo a este analisar a conveniência na expedição do Mandado de Prisão, diante da necessidade da continuidade da prisão domiciliar.

Alega, nesse sentido, que o Paciente sofre de doença grave, requerendo cuidados seríssimos por sua parte, com ajuda dos seus familiares e de profissionais da saúde na sua vida cotidiana, com a administração de medicamentos próprios, principalmente com o uso diário do aparelho CPAP, o qual consiste em uma máscara de uso diário durante o sono para impedir uma parada respiratória, que poderia leva-lo à óbito.

Adverte que foram juntados pela defesa exames médicos atualizados, sendo contraditória a alegação de se tratar de exames antigos, datados de 10/02/2020.

Sustenta que o executado tem já direito ao regime inicial aberto, com as substituições de praxe, tendo em vista a continuidade delitiva em relação ao processo n. 1501402-04.2018.8.26.0619, período de detração e unificação de pena a ser considerado na execução nº 0001792-07.2020.8.26.0222.

Em vista do exposto, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante a Quinta Turma desta Corte (conhecimento e provimento), reformar parcialmente o V. Acórdão monocrático desde STJ, para concessão

de efeito suspensivo ao Agravo em Execução Criminal nº 0006434-35.2024.8.26.0496, suspendendo a R. Decisão que determinou o comparecimento do Paciente em 48 horas à Delegacia de Polícia mais próxima para dar início ao cumprimento da pena em regime semiaberto, para a devida análise dos argumentos supramencionados, bem como, seja expedido Alvará de Soltura, caso esteja o Paciente preso ou Contramandado de Prisão, caso esteja o Paciente na eminência da prisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão agravada (e-STJ, fls. 744/747):

Prisão domiciliar por motivo de doença

O Tribunal de origem deixou claro que já foi interposto agravo em execução, o qual está em regular trâmite. Ainda assim, apreciou o mérito. Manteve o indeferimento da prisão domiciliar, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 658/661) :

[...]

Desse modo, como o Tribunal coator analisou o mérito (ainda que interposto agravo em execução na origem), cabe a esta Corte rever sua decisão, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Conforme informações pormenorizadamente prestadas pelo juiz das execuções criminais (e-STJ, fls. 727/732), o paciente encontra-se em prisão domiciliar desde o dia 10/2/2020, tendo sido determinada a continuidade da domiciliar no dia 13/4/2022.

Prosseguindo nas informações, sobreveio condenação à pena corporal de 6 anos de reclusão em regime semiaberto, que foi unificada com a outra condenação, resultando no regime fechado. Essa condenação resultou na ordem emanada por essa corte, cumprida pelo juízo no dia 6/6/2024, de determinação de prévia intimação (antes da prisão de custódia) do executado para dar início ao cumprimento da pena, o que não ocorreu até a presente data.

A defesa formulou pedido de continuidade da prisão domiciliar; o juízo, no entanto, indeferiu o pedido, por falta de comprovação da necessidade da custódia em regime domiciliar (falta de juntada de relatório médico atual).

De fato, a defesa não apresentou nem mesmo neste habeas corpus qualquer documento médico atual que comprove a necessidade da continuidade da prisão domiciliar.

Ressalte-se que a pena do executado foi unificada em regime fechado, encontrando-se ele atualmente em prisão domiciliar desde o dia 10/2/2020, com última decisão de continuidade em 13/4/2022, não podendo o benefício durar eternamente, exceto se comprovada a perpetuação da debilidade de

saúde, o que não foi feito.

Conforme já explanado na decisão liminar, o último relatório de saúde juntado pela defesa é de 24/1/2020 (e-STJ, fl. 301), além de que a determinação de utilização de CPAP por pneumologista (e-STJ, fl. 285 e 721) não prova a necessidade da prisão domiciliar, uma vez que o suporte pode ser utilizado no presídio.

É que esta corte exige 2 (dois) requisitos para concessão da prisão domiciliar em razão de doença: 1) a demonstração da fragilidade de saúde da saúde do apenado, o que deixa a desejar pela defesa e 2) a impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional:

[...]

Desse modo, não sendo caso de continuidade da prisão domiciliar e tendo sido a pena unificada no regime fechado, deve ser expedido mandado de prisão contra o paciente.

Assim, não ficou configurada flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus, devendo o juiz das execuções criminais, em consequência, determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Além disso, o tribunal de justiça deve julgar prejudicado o julgamento do agravo em execução interposto, uma vez que já julgado o mérito do pedido da defesa no HC n. 2219392-68.2024.8.26.0000.

A decisão acima deve ser mantida, no essencial, devendo ser modificada apenas em um ponto - recebimento do agravo em execução interposto na origem.

Conforme explicado, como o mérito foi totalmente analisado no HC n. 2219392-68.2024.8.26.0000 pelo Tribunal Paulista de origem, o agravo em execução encontra-se prejudicado; afinal, de acordo com o próprio acórdão do referido *habeas corpus*, a defesa reproduziu, na inicial e em sua emenda, as mesmas razões apresentadas no Agravo em Execução - e-STJ, fl. 657.

No entanto, no presente recurso, a defesa alega que há outros assuntos não analisados no Habeas Corpus nº 2219392-68.2024.8.26.0000. Como não é possível a esta instância verificar o que realmente foi deduzido no agravo em execução pela defesa, a fim de evitar violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, modifico minha decisão anterior, tão somente para não julgar mais totalmente prejudicada a análise do agravo em execução interposto, devendo o tribunal de origem julgar o recurso, limitando-se apreciar os requerimentos defensivos porventura não analisados no HC n. 2219392-68.2024.8.26.0000.

Os demais pedidos da defesa (cumprimento do artigo 23 da Resolução 474 do CNJ, e prisão domiciliar) não devem ser modificados neste recurso.

Não há violação do artigo 23 da Resolução 474 do CNJ, Sumula Vinculante 56 do STF, e comunicado CG Nº 724/2023 do próprio TJSP, porque, conforme explicado, sobreveio condenação à pena corporal de 6 anos de reclusão em regime semiaberto

(processo n. 15013691420188260619, que foi unificada com a outra condenação já existente (processo n. 15014020420188260619), resultando no regime fechado.

Sobre a prisão domiciliar, esta foi devidamente analisada pelas instâncias de origem - e-STJ, fls. 619/623 e 655/661 -, bem como por esta corte, não podendo o benefício persistir, porquanto a defesa não apresentou qualquer documento médico atual que comprove a necessidade da continuidade da prisão domiciliar. O último relatório de saúde juntado pela defesa é de 24/1/2020 (e-STJ, fl. 301), além de que a determinação de utilização de CPAP por pneumologista (e-STJ, fl. 285 e 721) não prova a necessidade da prisão domiciliar, uma vez que o suporte pode ser utilizado no presídio.

Quanto ao argumento defensivo de que o executado tem já direito ao regime inicial aberto, tendo em vista a continuidade delitiva em relação ao processo n. 1501402-04.2018.8.26.0619, período de detração e unificação de pena a ser considerado na execução nº 0001792-07.2020.8.26.0222, nada mencionaram as instâncias de origem o que impede este C. Tribunal de analisar as questões de modo direto, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, com determinação apenas para que o tribunal de origem não julgue mais totalmente prejudicada a análise do agravo em execução interposto, devendo analisar o recurso, limitando-se apreciar os requerimentos defensivos porventura não analisados no HC n. 2219392-68.2024.8.26.0000.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 964.720 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0454450-2

Número de Origem:

00017920720208260222 00043696720248260496 117157572018100119 15014020420188260619
17920720208260222 22193926820248260000 43696720248260496

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TELLES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE FERNANDO SADALLA CASSIANO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : EDUARDO RODRIGUES DE AMORIM
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FERNANDO SADALLA CASSIANO (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025